



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0005665-40.2017.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – OAB 16433)
AGRAVADO: JANDERSON LEAL LIMA – OAB 16259 (DEFENSOR PÚBLICO: MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO – OAB 16259)
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE. ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÃO IMPETRANTE CONSIDERADO INAPTO. CANDIDATO QUE USA ÓCULOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME OFTAMOLÓGICO COM CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO.

I - Está se discutindo se o impetrante, ora agravado, tem o direito líquido e certo de realizar o exame oftalmológico com correção (óculos), vez que o mesmo efetivamente usa óculos, no entanto, foi submetido e reprovado no exame por não preencher o requisito sem correção, sem óculos.

II - O edital do concurso prevê duas hipóteses de realização de exame oftalmológico: sem correção ou com correção. Dessa forma, o candidato que não precisa usar óculos faz o exame sem correção, e o candidato que necessita usar óculos faz o exame com correção.

III – Os documentos apresentados pelo autor da ação mandamental revelam que o referido exame médico considerou-o inapto por não alcançar os níveis de visão mínima sem correção, quando deveria analisar a sua acuidade visual com correção. Logo, tem-se que fez prova suficiente do alegado direito líquido e certo, razão pela qual é evidente que utilizou o meio processual adequado.

IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar (Processo nº 0019372-53.2016.8.14.0051), ajuizada por JANDERSON LEAL LIMA, deferiu pedido liminar para suspender o ato que considerou o impetrante inapto para a terceira fase do concurso público de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CPF/PM/2016, obrigando a autoridade coatora se abster de impedir a participação do impetrante na terceira fase do concurso, realizando-se a avaliação física nos dias previamente designados, ou seja, 13 e 14 de dezembro de 2016.

Em razões recursais, aduz o agravante, preliminarmente, que há ausência de direito líquido e certo, impossibilidade de dilação probatória no rito do mandado de segurança. Dessa forma, afirma que a controvérsia fática objeto do presente processo não pode ser solucionada por prova documental, dependendo de prova pericial imparcial para definição.

Ainda, preliminarmente, alega o agravante, que a autoridade apontada como coatora está equivocada, vez que a organização do concurso público ocorreu por entidade particular contratada, havendo ilegitimidade para a autoridade figurar no polo passivo da ação mandamental.

Alega, no mérito, que o impetrante, ora agravado, não cumpriu com o que está estabelecido na Lei Estadual nº 6.626/2004 e com o que fora determinado pelo Edital do concurso, pois o parecer da Instituição organizadora revela que o demandante não atingiu a acuidade visual mínima no exame oftalmológico sem correção.

Afirma que atender a pretensão autoral, neste contexto, violam os artigos 5º, caput (princípio da isonomia), e 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade) e incisos I e II (princípio do concurso público e da vinculação ao edital), todos da Constituição Federal. Portanto, além do respaldo legal, a exigência em nada ofende os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim requereu o deferimento do efeito suspensivo da decisão agravada, ao final, dando-se total provimento ao mesmo, com a cassação definitiva da decisão.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 84.

Às fls. 86/87, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Às 89/98, foram ofertadas contrarrazões ao presente recurso.

Às 100/102, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

No que diz respeito ao tópico da preliminar de ilegitimidade passiva, deixo de me manifestar, sob pena de incorrer em supressão de instância, vez que o Juízo a quo não analisou a questão.

Cinge a controvérsia a respeito do candidato, ora agravado, ter sido



eliminado da segunda etapa, avaliação de saúde, do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016.

Verifico que o candidato/agravado cumpriu com todos os requisitos previstos no edital do concurso, porém foi excluído do certame na 2ª etapa por ter sido considerado inapto no exame oftalmológico, porquanto, apresentou ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÃO MENOR QUE 0,7 EM ABOS OLHOS.

Primeiramente, cabe frisar que está se discutindo se o impetrante, ora agravado, tem o direito líquido e certo de realizar o exame oftalmológico com correção (óculos), vez que o mesmo efetivamente usa óculos, no entanto, foi submetido e reprovado no exame por não preencher o requisito sem correção, sem óculos.

O edital do concurso prevê no item 7.3.12, alínea n, algumas das causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde. Vejamos: 7.3.12. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

(...)

n. apresentar no sistema oftalmológico: será observada a escala de SNELLEN na acuidade visual:

- sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero virgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero virgula cinco).

- com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica;

(...)

Portanto, o edital do concurso prevê duas hipóteses de realização de exame oftalmológico: sem correção ou com correção. Dessa forma, o candidato que não precisa usar óculos faz o exame sem correção, e o candidato que necessita usar óculos faz o exame com correção.

No presente caso, vejo que o agravado faz uso de óculos, conforme laudo médico oftalmológico particular de fls. 72, porém foi submetido ao exame médico sem correção, conforme resultado da banca do concurso de fls. 55/56. Sendo assim, vejo que o candidato/recorrido deveria ter sido submetido ao exame de acuidade visual com correção.

Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS. IMPETRANTE CONSIDERADO INAPTO NO EXAME MÉDICO POR NÃO TER A ACUIDADE VISUAL MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL. AVALIAÇÃO QUE REGISTROU A INAPTIDÃO APENAS SEM O USO DE CORREÇÃO QUANDO TAMBÉM DEVERIA CONSIDERAR O NÍVEL DE VISÃO COM CORREÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CORRETIVO PELO CANDIDATO. NOVO EXAME QUE ATESTOU A SUA APTIDÃO PARA AS FUNÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SC - MS: 20130653258 Capital 2013.065325-8, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 09/07/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público).



AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N. 2/2012. REPROVAÇÃO POR FALTA DE ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI ACUIDADE COM CORREÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. A comprovação da acuidade visual exigida na via editalícia na modalidade "com correção visual" autoriza a concessão de liminar, face à verossimilhança da alegação, pois, refoge à razoabilidade a eliminação do candidato quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas" (STJ, RMS n. 35265/SC, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.11.12). (TJ-SC - AG: 20130452821 SC 2013.045282-1 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 23/09/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).

Valer reforçar que o laudo médico particular está sendo usado nos presentes autos para comprovar que o impetrante faz uso de óculos, mas não como meio para questionar se a decisão da junta foi correta ou não. Sendo assim, Os documentos apresentados pelo autor da ação mandamental revelam que o referido exame médico considerou-o inapto por não alcançar os níveis de visão mínima sem correção, quando deveria analisar a sua acuidade visual com correção.

Logo, tem-se que fez prova suficiente do alegado direito líquido e certo, razão pela qual é evidente que utilizou o meio processual adequado.

Na hipótese em exame, o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada. Requisitos para a concessão do efeito suspensivo não comprovados, quais sejam: Probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave a recorrente.

Assim, neste momento, não se revelam favoráveis ao agravante os requisitos, bastantes à concessão da tutela antecipada. Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, ratifica-se a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto.

Belém (PA), 28 de setembro de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA